SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062838 - MG (2025/0506062-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL NERY ALCANTARA FRANCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO VELOSO PINTO - MG106392
		FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva fixada na sentença condenatória proferida em processo no qual o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 7 anos de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta: (i) incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença, alegando ineficácia da "compatibilização" no estabelecimento prisional local; (ii) ausência de fundamentação idônea, com apoio apenas na gravidade abstrata do delito e inexistência de *periculum libertatis* concreto; e (iii) suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada em elementos concretos do caso, especialmente

Documento eletrônico VDA61020307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: ec7abc2f-843f-4c04-aab8-58acf7b7c3bd

quanto à garantia da ordem pública e à existência de *periculum libertatis*; (ii) saber se há incompatibilidade, no caso concreto, entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença, à vista da expedição de guia de execução provisória e da possibilidade de compatibilização na execução penal; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas para substituir a custódia preventiva diante da estrutura e da magnitude da atividade de tráfico descrita pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A análise do conjunto fático-probatório evidencia que a prisão preventiva foi lastreada em dados concretos – grande quantidade e diversidade de drogas, apreensão de munições, balanças de precisão, materiais de embalagem, numerário e estrutura profissionalizada de traficância em apartamento destinado ao processamento e armazenamento em larga escala –, o que justifica a medida extrema para garantia da ordem pública e demonstra o *periculum libertatis* e o risco de reiteração delitiva.

5. A decisão monocrática impugnada examinou de forma detalhada e contemporânea as circunstâncias do caso, reproduzindo a fundamentação da sentença e do acórdão de origem, afastando a alegação de que a custódia teria sido mantida com base apenas na gravidade abstrata do delito, inexistindo omissão no enfrentamento das teses defensivas.

6. A manutenção da prisão preventiva, mesmo fixado o regime inicial semiaberto na sentença, mostra-se compatível com a expedição de guia de execução provisória e com a observância, no âmbito da execução penal, das regras próprias do regime imposto, conforme admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo incompatibilidade automática entre custódia cautelar e regime semiaberto.

7. A eventual ineficácia prática da harmonização do regime imposto na sentença no estabelecimento prisional local constitui matéria afeta ao juízo da execução penal e não é apta, por si só, a afastar os requisitos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias, que permaneceram íntegros.

8. Diante da magnitude do aparato criminoso descrito, da quantidade e variedade de drogas e do risco concreto delineado, medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, não se verificando ilegalidade na opção pela manutenção da custódia preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61020307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: ec7abc2f-843f-4c04-aab8-58acf7b7c3bd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: ec7abc2f-843f-4c04-aab8-58acf7b7c3bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062838 - MG (2025/0506062-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL NERY ALCANTARA FRANCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO VELOSO PINTO - MG106392
		FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva fixada na sentença condenatória proferida em processo no qual o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 7 anos de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta: (i) incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença, alegando ineficácia da "compatibilização" no estabelecimento prisional local; (ii) ausência de fundamentação idônea, com apoio apenas na gravidade abstrata do delito e inexistência de *periculum libertatis* concreto; e (iii) suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada em elementos concretos do caso, especialmente

Documento eletrônico VDA60646761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2d554d32-dfc4-4d88-896e-a56ef60e0c8d

quanto à garantia da ordem pública e à existência de *periculum libertatis*; (ii) saber se há incompatibilidade, no caso concreto, entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença, à vista da expedição de guia de execução provisória e da possibilidade de compatibilização na execução penal; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas para substituir a custódia preventiva diante da estrutura e da magnitude da atividade de tráfico descrita pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A análise do conjunto fático-probatório evidencia que a prisão preventiva foi lastreada em dados concretos – grande quantidade e diversidade de drogas, apreensão de munições, balanças de precisão, materiais de embalagem, numerário e estrutura profissionalizada de traficância em apartamento destinado ao processamento e armazenamento em larga escala –, o que justifica a medida extrema para garantia da ordem pública e demonstra o *periculum libertatis* e o risco de reiteração delitiva.

5. A decisão monocrática impugnada examinou de forma detalhada e contemporânea as circunstâncias do caso, reproduzindo a fundamentação da sentença e do acórdão de origem, afastando a alegação de que a custódia teria sido mantida com base apenas na gravidade abstrata do delito, inexistindo omissão no enfrentamento das teses defensivas.

6. A manutenção da prisão preventiva, mesmo fixado o regime inicial semiaberto na sentença, mostra-se compatível com a expedição de guia de execução provisória e com a observância, no âmbito da execução penal, das regras próprias do regime imposto, conforme admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo incompatibilidade automática entre custódia cautelar e regime semiaberto.

7. A eventual ineficácia prática da harmonização do regime imposto na sentença no estabelecimento prisional local constitui matéria afeta ao juízo da execução penal e não é apta, por si só, a afastar os requisitos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias, que permaneceram íntegros.

8. Diante da magnitude do aparato criminoso descrito, da quantidade e variedade de drogas e do risco concreto delineado, medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, não se verificando ilegalidade na opção pela manutenção da custódia preventiva.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60646761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2d554d32-dfc4-4d88-896e-a56ef60e0c8d

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL NERY ALCANTARA FRANÇA contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus* (fls. 1052-1058), mantendo a prisão preventiva fixada na sentença condenatória proferida nos autos de origem.

O agravante sustenta, em síntese, a incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na sentença; a ausência de fundamentação idônea para a custódia, alegando que se apoiaria na gravidade abstrata do delito; e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que a compatibilização da preventiva ao regime semiaberto seria inócua no estabelecimento prisional local.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O caso decorre de prisão em flagrante e posterior condenação do agravante pelos crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes) e 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de munição de uso permitido) à pena de 7 anos de reclusão, 1 ano de detenção e 710 dias-multa, em regime inicial semiaberto, em suma porque mantinha, sob sua exclusiva disponibilidade, apartamento estruturado para processamento, fracionamento e armazenamento de drogas — com apreensão de mais de 14 kg de maconha, 331 comprimidos de ecstasy, porções de cocaína, crack e haxixe, balanças de precisão, insumos de embalagem, máquina de cartão e dinheiro —, além de guardar 8 munições calibre .32 no mesmo local.

A decisão agravada, por sua vez, examinou o conjunto fático-probatório e rejeitou as teses defensivas, nos seguintes termos literais:

> *"Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 24/7/2025, após abordagem do veículo VW/Gol PUX-8C32 e ingresso no apartamento situado na Avenida Prefeito Alberto Moura, n.º 1349, ap. 304, onde se apreenderam grande quantidade e variedade de drogas (maconha em múltiplas apresentações totalizando mais de 17 kg, 331 comprimidos de ecstasy, porções de cocaína e crack, haxixe, além de lança-perfume), balanças de precisão, insumos de embalagem e R$ 7.660,00, bem como 8 munições calibre .32 (fls. 67-106; 82-101)." (fls. 1053)*

Quanto ao argumento de ausência de fundamentação idônea e de que a decisão teria se apoiado na gravidade abstrata, verifica-se que a decisão agravada assentou, com base em elementos concretos, a necessidade da medida extrema:

Documento eletrônico VDA60646761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2d554d32-dfc4-4d88-896e-a56ef60e0c8d

> *"A prisão cautelar, por sua própria natureza, tem regime de excepcionalidade e exige motivação concreta quanto aos requisitos legais (...). No caso, examinando-se a sentença e o acórdão impugnados, verifica-se que a decisão constritiva foi detalhadamente motivada em aspectos fáticos específicos da causa, de modo contemporâneo e suficiente. A sentença descreve estrutura profissionalizada de traficância sob domínio do paciente, em apartamento destinado ao processamento, fracionamento e armazenamento em larga escala, equipado com quatro balanças de precisão, materiais de embalagem e relevante diversidade e quantidade de drogas (fls. 51-52). Registra a apreensão de mais de 14 kg de maconha, centenas de comprimidos de ecstasy, cocaína em diferentes apresentações, haxixe e crack, somada à logística montada no imóvel, apontando risco concreto à ordem pública (...)." (fls. 1053-1054)*

A alegação de que não haveria *periculum libertatis* concreto resta superada pela própria *ratio decidendi* da decisão agravada, que realçou a periculosidade concreta e o risco de reiteração, à luz do acervo probatório:

> *"Sob esse prisma, a gravidade em concreto, extraída do acervo probatório (autos de apreensão e laudos definitivos – v.g., maconha totalizando 14,555 kg em 15 barras, além de 1,588,79 g em 7 barras porcionadas e 726,31 g em 43 tabletes; 93,29 g em 72 buchas; ecstasy 264,05 g em 331 comprimidos; cocaína 56,60 g em porção grande e 10,40 g em pinos; crack 11,88 g; haxixe em diversas formas; lança-perfume – fls. 82-101; 169-186; 281-335), associada à logística, instrumentos típicos da traficância e valores, evidencia periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva." (fls. 1054-1055)*

No que se refere à tese de incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto, o *decisum* agravado enfrentou expressamente o ponto, afirmando:

> *"Quanto à alegada incompatibilidade entre prisão preventiva e regime inicial semiaberto, a tese defensiva não procede no quadro concreto dos autos. O juízo sentenciante determinou a expedição de guia de execução provisória, com observância do regime fixado, permitindo o processamento perante a execução, sem descurar da necessidade cautelar identificada na origem (fls. 51-52). O TJMG explicitou essa compatibilização (fls. 1035-1036). O Superior Tribunal de Justiça admite a manutenção da prisão preventiva em caso de regime inicial semiaberto, desde que a custódia cautelar seja adequada às regras do regime fixado." (fls. 1056-1057)*

O agravante afirma que a "compatibilização" seria inócua no estabelecimento prisional local e que, em concreto, não usufruiria de benefícios do regime.

A decisão agravada, contudo, assinala que *"a expedição da guia provisória, já assinalada nas informações remetidas, assegura a observância do regime imposto e os consectários próprios da execução provisória (...), sem elidir a necessidade cautelar*

Documento eletrônico VDA60646761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2d554d32-dfc4-4d88-896e-a56ef60e0c8d

diante dos riscos concretos apontados." (fls. 1058). A discussão sobre eventual inadequação concreta da execução provisória, como bem salientado nas informações (fls. 1020-1023), desloca-se para o âmbito próprio da execução penal, não infirmando, por si, a subsistência dos requisitos cautelares reconhecidos pelas instâncias ordinárias e reafirmados nesta Corte.

No tocante à suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, a decisão agravada também enfrentou o tema, enfatizando a inadequação das alternativas, dadas as circunstâncias: *"Ademais, não se evidencia suficiência de medidas cautelares alternativas, à vista da magnitude do aparato criminoso descrito e do risco concreto delineado pelas instâncias ordinárias. A substituição, nas circunstâncias dos autos, seria inadequada e insuficiente (...)."* (fls. 1057)

Em suma, cotejando os argumentos do agravante com as razões constantes da decisão monocrática impugnada, não se verifica omissão no enfrentamento das teses recapituladas no agravo, nem dissenso com os elementos fático-probatórios dos autos. A decisão agravada lançou mão de fundamentação concreta, com base nos dados apreendidos e nos laudos, bem como na logística encontrada, a justificar a garantia da ordem pública, afastando a tese de incompatibilidade entre preventiva e regime semiaberto enquanto providência de execução provisória, e refutando a suficiência de medidas cautelares alternativas.

Diante disso, ausente razão para reformar a decisão monocrática, deve ser mantido o quanto ali decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:56
Código de Controle do Documento: 2d554d32-dfc4-4d88-896e-a56ef60e0c8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.062.838 / MG

Número Registro: 2025/0506062-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254592082000 50182102720258130672 50208336420258130672

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO AURELIO VELOSO PINTO
ADVOGADOS : MARCO AURELIO VELOSO PINTO - MG106392
FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GABRIEL NERY ALCANTARA FRANCA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL NERY ALCANTARA FRANCA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURELIO VELOSO PINTO - MG106392
FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:02
Código de Controle do Documento: c9d4dc9d-cc6a-45b9-aa31-8f4503793a80

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:02
Código de Controle do Documento: c9d4dc9d-cc6a-45b9-aa31-8f4503793a80